



Decisão 02129/2021-9 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07486/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: MARIA DAS GRACAS SANT ANA SANTOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – SOBRESTAR – DETERMINAR – À SGS PARA PROVIDENCIAR.

1. Não exauridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser sobrestado pela Corte de Contas.

2. Precedentes: Decisão 147/2019-1 (Processo TC 1280/2017-8).

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Tratam os autos da apreciação do ato de aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora em epígrafe, por meio da Portaria/IPG 043/2018 retificada pela Portaria/IPG 086/2019, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, e artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 (fl. 73 - evento 2).

Recebidos nesta Corte, os autos foram instruídos pelo Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal-NRP, que após proceder à análise técnica, se posicionou por meio da Instrução Técnica Preliminar nº 122/2021-3(evento 4), no sentido de devolver dos autos à origem, sobrestando o andamento do feito até ulterior decisão de mérito no Processo TC 5214/2014 – Representação – Decisão TC 3747/2015, em função de base de cálculo para concessão das gratificações de assiduidade e do adicional de quinquênio.

O Ministério Público de Contas posicionou-se por meio do Parecer 70/2021-1, da lavra do Senhor Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, opinando no mesmo sentido da área técnica, ou seja, *“pugnando pelo **sobrestamento** do feito, com conseqüente devolução dos autos à origem, devendo retornar quando do julgamento final da Representação por parte desta Corte de Contas”* (evento 7).

Após, vieram-me os autos para análise.

É o Relatório.

O envio destes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ocorreu em cumprimento às disposições contidas no inciso III do artigo 71 da CRFB/1988; no inciso IV da Constituição Estadual; bem como por determinação dos artigos 1º, VI e 116, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Trata-se da apreciação e registro do ato de aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari – IPG à senhora Maria das Graças Sant’ana Santos, por meio da Portaria/IPG 043/2018 (fl.35 - evento 2) retificada pela Portaria/IPG 086/2019 (fl.73 – evento 2), com fundamento nos artigos 6º, incisos I, II, III e IV, e 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

Compulsando os autos, observo que a área técnica deste Tribunal e o douto Ministério Público de Contas sugeriram o sobrestamento do feito, com a conseqüente devolução dos autos ao órgão de origem, entendendo que o seu retorno a este Tribunal deverá ocorrer somente após o trânsito em julgado dos autos do Processo TC 5214/2014 – Representação (posteriormente convertida em Tomada de Contas Especial, uma vez que foram identificados valores a serem ressarcidos ao erário).

Tal representação foi apresentada por Auditores de Controle Externo desta Corte, em face de agentes e ex-agentes ligados à gestão municipal de Guarapari (conforme descrito nos referidos autos), em razão de indícios de irregularidades na Folha de Pagamento da Prefeitura de Guarapari e na escala de plantões fiscais dos servidores públicos municipais.

Dentre os assuntos tratados nos autos do Processo TC 5214/2014, consta a questão pertinente à incorporação do valor do adicional por tempo de serviço (ATS) ao vencimento base para efeito de cálculo da Gratificação de Assiduidade e do Adicional de Quinquênio, o que resultaria no vedado efeito cascata ou repique.

Devidamente instruídos e com a aplicação do filtro contraditório, o Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência analisou as justificativas e documentos apresentados pelos responsáveis, e entendeu como indevido o pagamento do adicional de tempo de serviço proporcional concedido aos servidores com base no § 4º do artigo 150 da Lei Municipal nº 1278/1991, revogado pela Lei Municipal nº 1.635/1997, sugerindo a manutenção da irregularidade (Item 3.1 das ITCs nº 3177/2020-1 e 4076/2020-6).

Após a indispensável oitiva do Ministério Público de Contas (Pareceres 2605/2020-9 e 3123/2020-5), ao apreciar a respectiva Tomada de Contas Especial, a Primeira Câmara deste Tribunal, ante as razões expostas pelo Relator em seu voto, determinou a imediata suspensão dos pagamentos de ATS proporcional iniciados em 2008 e 2009, precedido de contraditório, no âmbito do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Instituto de Previdência dos Servidores e das Autarquias Municipais, com exceção daqueles agasalhados por decisão judicial (item 1.3 do Acórdão TC 1512/2020 – 1ª Câmara).

Basicamente, entendeu esta Corte que a fórmula de cálculo em sob o conhecido “efeito cascata”, que acrescenta o valor do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) ao salário base para compor a base de cálculo da gratificação de assiduidade e do quinquênio, não encontra amparo legal na legislação municipal e tampouco na CRFB/1988.

Ocorre que antes de ocorrer o trânsito em julgado do Acórdão TC 1512/2020-4, proferido nos autos do Processo TC 5214/2014-3 (Tomada de Contas Especial/UG - Prefeitura Municipal de Guarapari) nesta Corte de Contas, os responsáveis

interpuseram recursos em face do Acórdão, os quais foram autuados e apensados àqueles autos, conforme podemos observar no sistema processual eletrônico no âmbito deste Tribunal de Contas (“e-TCEES”).

Trata-se dos Processos TC 5831/2020-8 e TC 5832/2020-2 (Embargos de Declaração) e dos Processos TC 453/2021-2 e TC 732/2021-9 (Recursos de Reconsideração).

Os Embargos de Declaração estão sob a relatoria do Senhor Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo. Os Recursos de Reconsideração estão sob a relatoria do Senhor Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

Ainda em consulta ao sistema “e-TCEES”, reporto que esses processos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para instrução processual nos termos regimentais, sendo que no caso dos recursos de reconsideração já houve manifestação por parte daquele núcleo sobre os mesmos.

Nesse aspecto, importante ressaltar que nos termos do artigo 164 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), cabem recursos de reconsideração, com efeito suspensivo, em face de decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, senão vejamos:

Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar. (g.n.)

Dentro desse contexto, sem o condão de adentrarmos ao mérito da questão posta diante desta Corte nos autos TC 5214/2014-3 e seus processos apensos (recursos interpostos), podemos constatar que a mesma ainda não está definitivamente decidida perante este Tribunal de Contas.

Em razão disso, considerando a necessidade de se obter uma segura e efetiva convicção do posicionamento a ser adotado neste feito; prudente é homenagear o princípio da segurança jurídica que deve permear esses atos.

Logo, o sobrestamento do presente feito visando aguardar a decisão definitiva por parte deste Tribunal nos autos do Processo TC 5214/2014 e seus apensos, torna-se medida segura e eficaz neste momento.

Ressalto que a proposição pelo sobrestamento da apreciação do presente feito está em consonância com as deliberações deste Colegiado aplicadas em casos similares, como ocorreu no ato apreciado nos autos do Processo TC 1280/2017-8 (Decisão 147/2019-1).

Ante o exposto, Proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto

1. DECISÃO TC-2129/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator por:

1.1. SOBRESTAR os presentes autos até o julgamento definitivo dos autos do Processo 5214/2014-3 e seus apensos, que tramitam perante esta Corte de Contas

1.2. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo da interessada de cópia da decisão a ser proferida nestes autos, por este Egrégio Tribunal de Contas.

1.3. DAR prosseguimento à apreciação e análise do presente feito, após o trânsito em julgado devidamente certificado dos autos do Processo TC 5214/2014-3 e seus respectivos apensos.

1.4. ENCAMINHAR à SGS para as devidas providências.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 16/07/2021 - 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

5. Membros do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente